



Número: **0601566-07.2022.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedoria Regional Eleitoral - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PSB - TOCANTINS (AUTOR)		RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)	
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REU)			
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA (REU)			
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (REU)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97967 14	29/09/2022 12:32	AIJE Wanderlei Laurez Dorinha protocolo.docx	Petição Inicial Anexa

MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
CORREGEDOR(A)-GERAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DO TOCANTINS

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB - 40), inscrito no CNPJ nº 03.782.724/0001-22, com endereço na Quadra ACNE-1, 104 Norte, Avenida JK, Sala 9, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77006014, e-mail: psbtocantins40@gmail.com, telefones (63) 99955-8015 e 3013-2482, neste ato representado pelo presidente estadual, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, brasileiro naturalizado, casado, empresário, portador da cédula de identidade no 44379996, inscrito no CPF sob o no 489.616.205-68, domiciliado na Quadra 204 Sul, Alameda 01, Edifício Galápagos, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-490, por meio dos advogados que subscrevem (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de: WANDERLEI BARBOSA CASTRO, brasileiro, casado, RG nº 339703 - SSP/TO, CPF nº 342.773.231-20, domiciliado na Quadra ACSU SO 10, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 06 Ed. Office Center - Conj. 01, Salas 504-506, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.015-002; LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, brasileiro, viúvo, RG nº 907 - SEJUSP/TO, CPF nº 220.190.901-63, domiciliado na Quadra 101 sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 03, Edifício Carpe Diem, Sala 1004, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.015-002, e; MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, brasileira, casada, RG nº 1219939 - SSP/TO, CPF nº 431.969.261-68, domiciliada na Quadra ACSU SO 50, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 03, Sala 313, Ed. Executivo Center, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.016-002; fazendo-o nos termos adiante alinhavados.

Av. dos Holandeses, nº 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia, São Luís - MA. CEP 65077-357.
Tel: +55 98 3303-1267 E-mail: contatosz@marlonreis.net Instagram: @mreladvocacia



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - DOS FATOS

1. De forma similar ao que aconteceu nos últimos períodos eleitorais, o Governador candidato à reeleição (e demais investigados) abusam do poder político e econômico para angariar votos e apoio político, tratando como coisa própria a *res publica*.

2. Convém rememorar que o Investigado WANDERLEI BARBOSA CASTRO assumiu interinamente o cargo de governador do Tocantins em 20 de outubro de 2021, por força de decisão prolatada pelo STJ nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 62/DF, que determinou o afastamento de Mauro Carlesse por 180 (cento e oitenta) dias da função pública que exercia.

3. Posteriormente, Mauro Carlesse renunciou ao cargo de Governador em 11 de março de 2022, por conta de processo de *impeachment* em trâmite na Assembleia Legislativa. Assim, o Investigado WANDERLEI BARBOSA assumiu definitivamente a chefia do Poder Executivo Estadual até o fim do ano de 2022.

4. Desde então, em conluio, os Investigados têm usado do poder político para obter vantagens eleitorais, realizando o maior esquema de compra de votos do Estado do Tocantins.

5. Assim, passa-se a explanar quanto aos fatos que ensejam a presente Investigação.

I.a - BRANQUEAMENTO DE RECURSO PÚBLICO: DOAÇÕES FEITAS POR SÓCIOS DE EMPRESAS FORNECEDORAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6. Conforme imagens abaixo (as edições do diário oficial referentes às imagens estão em anexo), no período de gestão do Investigado WANDERLEI BARBOSA, a empresa HOSPTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 01.793.020/0001-20, recebeu do Estado do Tocantins (entre contratos firmados e termo de confissão de dívida pactuado) o valor de R\$ 2.346.501,26 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e um reais, vinte e seis centavos).



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2021**

O Superintendente da Central de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde/TO, torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 255/2021 - Processo Administrativo Nº 2019/30550/009407, conforme segue:

**HOSPTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO -
HOSPITALARES LTDA**
CNPJ: 01.793.020/0001-20, o valor adjudicado R\$ 155.511,84.

CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDICAO - EIRELI
CNPJ: 02.512.121/0001-48, o valor adjudicado R\$ 154.236,00.

O valor total adjudicado R\$ 309.747,84. O resultado completo encontra-se disponível no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

Palmas/TO, 31 de março de 2022.

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente da Central de Licitação

**ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 234/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/30550/005477**

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO e com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 234/2022 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

**EMPRESA: HOSPTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 01.793.020/0001-20**

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
8	368	CONJ	CONJUNTO DE DRENAGEM EXTERNA E MPIC + MÓDULO PARA MONITOR Z	HPBIO	R\$ 525,00	R\$ 193.200,00
26	594	UND	CLIP DE TITÂNIO PARA NEUROCIRURGIA	VICCA	R\$ 595,00	R\$ 353.430,00
VALOR TOTAL						R\$ 546.630,00

Av. dos Holandeses, nº 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia, São Luís - MA. CEP 65077-357.
Tel: +55 98 3303-1267 E-mail: contatosz@marlonreis.net Instagram: @mreladvocacia



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO Nº 2021.30550.003628
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
36/2022/SES/GASEC/SESAU

O Estado do Tocantins, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ sob o número 25.053.117/0001-64, neste ato representada pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde, AFONSO PIVA DE SANTANA, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, designado pelo Ato Governamental nº 1.309 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.954, de 25 de outubro de 2021, adiante designada simplesmente DEVEDORA, celebra o presente instrumento, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A DEVEDORA reconhece expressamente, na forma do disposto no arts. 62 e 63, §1º e §2º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320/64 C/C art. 1º, do Decreto nº 62.115/68, que deve a empresa HOSPTECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, sob o CNPJ nº 01.793.020/0001-20, no valor de R\$ 947.485,66 (novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente aos serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade com manutenção preventiva.

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 116/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/30550/007463

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO e com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 6.081/2020, fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 116/2021 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: HOSPTECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 01.793.020/0001-20

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
44	972	UNIDADE	SENSOR DE FLUXO DISTAL ADULTO PARA VENTILADOR MECANICO LINHAPUS INTERMED COMPATIVEL COM VENTILADOR MODELO INTER 7 PLUS.	INTERMED	R\$ 490,00	R\$ 476.280,00
61	890	UNIDADE	ESCOVA DE LIMPEZA RDAS EXTRA RIGIDAS PARA CME COM CERDAS DENYLON EXTRA RIGIDAS 78X17X10MM PRA LIMPEZA PROFUNDA SEM AGREDIR O INSTRUMENTAL, ESPECIALMENTE EM RANHURAS E SUPERFICIES IRREGULARES COM CABO EM MATERIAL PLASTICO.	STERICONTROL	R\$ 170,00	R\$ 151.300,00
VALOR TOTAL						R\$ 627.580,00



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/30550/010700**

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO e com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 6.081/2020, fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 064/2021, da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: HOSPTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 01.793.020/0001-20

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	48	UNIDADE	GRAMPEADOR CURVO CORTANTE 40MM EQUIVALENTE OU SIMILAR AO CONTOUR/ETHICON*	ETHICON	R\$ 1.443,62	R\$ 69.293,76
VALOR TOTAL						R\$ 69.293,76

7. Conforme dados atualizados sobre as receitas de campanha do Investigado WANDERLEI BARBOSA¹, os sócios da HOPTECH (cartão CNPJ e QSA em anexo), o Sr. RICARDO ANTONIO MINIKOVSKI e a Sra. HELENA SPONHOLZ MINIKOVSKI, e o representante legal da empresa, o Sr. JAHYR CUNHA SPONHOLZ, transferiram os recursos recebidos do Erário para o Investigado via doação eleitoral, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

 HELENA SPONHOLZ MINIKOVSKI 0,31% 600.130.369-04	R\$20.000,00 Quantidade: 1
 RICARDO ANTONIO MINIKOVSKI 0,31% 595.047.819-34	R\$20.000,00 Quantidade: 1
 JAHYR CUNHA SPONHOLZ 0,15% 019.166.869-90	R\$10.000,00 Quantidade: 1

8. Assim, diante da gravidade do caso, é imperiosa a determinação de demais diligências a fim de apurar se a prática delitiva de branqueamento de capital para a campanha dos Investigados continua acontecendo, como metodologia ímpar para o uso de recursos vedados, notadamente recursos públicos em campanha eleitoral.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/TO/270001652198/integra/receitas>



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I.b - DO CAIXA 2: PAGAMENTO DE CONTRATOS PARA FORNECEDORES
DO ESTADO EM TROCA DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA

9. Conforme notícia amplamente veiculada no Estado, “denúncia feita à PF teria levado policiais a requererem acesso a processos e prejudicado doações de campanha²”.



10. Tal notícia aponta de forma indiciária para a existência de suposto abastecimento financeira da campanha dos Investigados com recursos do Erário, por meio de pagamentos escusos a fornecedores e prestadores de serviços do Estado do Tocantins, o que já se apontou no tópico anterior de maneira bastante elucidativa.

11. Ante a gravidade de tal informação, é imperiosa a realização de demais diligências no decorrer da instrução da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para confirmar a existência de Caixa 2 e desvio de recursos públicos pelos Investigados.

I.c - DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ILEGAIS

12. Desde que assumiu o exercício das funções de Governador do Estado, o Investigado WANDERLEI BARBOSA têm utilizado do poder político inerente à função pública

2

<https://www.t1noticias.com.br/blog-da-tum/denuncia-teria-alertado-pf-para-pagamentos-e-prejudicado-doacoes-sefaz-nega-visita/124926/>

Av. dos Holandeses, nº 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia, São Luís - MA. CEP 65077-357.
Tel: +55 98 3303-1267 E-mail: contatoslz@marlonreis.net Instagram: @mreladvocacia



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ocupada para cooptar recursos estatais a fim de atingir o objetivo político de reeleição.

13. O primeiro grande ato de compra de apoio político por meio de nomeações em cargos públicos deu-se em 27 de dezembro de 2021, quando o Investigado WANDERLEI BARBOSA prorrogou por um ano 8.833 (oito mil, oitocentos e trinta e três) contratos temporários, conforme atos declaratórios de prorrogação publicados no Suplemento do Diário Oficial nº 5.999 (anexo).

14. Porém, não foi demonstrada que a realização de tais contratações foram advindas de emergência ou relevante déficit de pessoal e/ou afastamentos legais. Em violação ao princípio da motivação, milhares de pessoas tiveram contrato temporário prorrogado apenas para que fossem mantidos os acordos políticos outrora vigentes.

15. Não bastasse tal inchaço no quadro de servidores do Estado do Tocantins, onde foram contratados servidores em sua maioria para funções onde não havia déficit ou situação de emergência, a fim de manter apoio político, o Investigado WANDERLEI BARBOSA foi além dos seus predecessores: além dos mais de oito mil contratos prorrogados, estima-se que aproximadamente 15 mil novos contratos foram efetivados apenas nos três meses que antecederam o fim da janela de nomeações antes de iniciar-se o período vedado.

16. Os dados destas contratações temporárias não são comunicados de forma proba no Portal da Transparência do Estado do Tocantins, pois, por sua natureza, desobriga-se a publicação em Diário Oficial.

17. Assim, além dos contratos temporários renovados ao fim de 2021 já possuem motivação eminentemente eleitoral, sem qualquer necessidade para a prestação dos serviços estatais, foi realizada a contratação de mais de 15.000 pessoas durante o primeiro semestre de 2022. Tal desfalque aos cofres públicos tem como única justificativa a compra de apoio político para a eleição dos Investigados.

18. Um dos exemplos da motivação é a relação entre o Investigado WANDERLEI BARBOSA e o contratado temporário ERNANDES ANDRE SOUSA (CPF nº 911.534.412-68, nº funcional 11695951/1). Conforme dados disponíveis no DivulgaCand, o citado beneficiado do contrato temporário doou para a campanha dos Investigados R\$ 10.000,00 - dez mil reais (Recibo nº 000100300000TO000038E).

19. Aparentemente, portanto, excelências, além do grave ato de volume de contratações temporárias, os agentes cooptados entre lideranças empresariais, funcionários de alto escalão ou pessoas de confiança, também se responsabilizaram por reinjetar dinheiro – de natureza eminentemente pública – na campanha eleitoral.



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20. Do que é possível ser aferido no Portal da Transparência, vê-se o aumento exponencial das despesas de várias secretarias e órgãos descentralizados da administração pública estadual.

21. Conforme Demonstrativo de Despesa com Pessoal do Executivo Estadual, em outubro de 2021 (quando o Investigado WANDERLEI BARBOSA assumiu a função pública), o Estado do Tocantins despendeu R\$ 435.089.249,50 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais, cinquenta centavos).

22. No último mês disponibilizado, que é de abril de 2022, houve aumento substancial para R\$ 520.306.416,68 (quinhentos e vinte milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais, sessenta e oito centavos). Com a complementação da documentação, assim que for disponibilizado o relatório do segundo quadrimestre, a tendência de aumento é ainda maior.

23. O único fundamento para tamanho inchaço de pessoal é o interesse eleitoral dos Investigados, diretamente beneficiados com tais irregularidades, pois não houve aumento de demanda por pessoal no citado período.

24. Assim, é evidente a mácula à lisura do pleito eleitoral, ante o desequilíbrio causado pelo ilegal uso do poder político em favor de candidatura à reeleição.

I.d - DA UTILIZAÇÃO POLÍTICA DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO ESTADO DO TOCANTINS

25. Também há notícias de que, além das ilegais contratações temporárias, os Investigados, em conluio com empresas terceirizadas prestadoras de serviço *meio* no Estado do Tocantins, utilizam tais empresas como “cabide de emprego” com finalidade eleitoral. Os Investigados escolhem os prepostos a serem contratados pela empresa.

26. Um exemplo de tal ilegalidade recai sobre o contrato firmado com a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ nº 10.957.463/0001-08. No diário oficial de 06 de abril de 2022 (em anexo) publicou-se sobre a contratação para serviços ambulatoriais, no valor total de R\$ 40.258.000,00 (quarenta milhões e duzentos e cinquenta e oito mil reais).



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 223/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/30550/005297**

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO e com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 6.081/2020 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 223/2021 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: UNI - SOS EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA
CNPJ: 10.957.463/0001-08

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	360	DIÁRIA	DIÁRIA - 40 VEICULOS AMBULÂNCIA TIPO B Prestação de Serviços Continuados de Remoção Terrestre de Paciente, através de Ambulância tipo B (Suporte Básico) destinados a atender os pacientes das Unidades Hospitalares do Estado do Tocantins.	RENAULT MASTER	R\$ 111.800,00	R\$ 40.248.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 40.248.000,00

27. Em tal contratação, além do aluguel do veículo, valores foram despendidos com o motorista da ambulância e profissionais da saúde.

28. Porém, tanto motoristas quanto profissionais da saúde no quadro efetivo do Estado do Tocantins (ou comissionados), estavam aptos a realizar a mesma função. Entretanto, no lugar da contratação apenas do veículo para que servidores do Estado cuidem do serviço, o Investigado fez novas contratações por via ilegal, sem o menor interesse público capaz de justificar referido ato da Administração.

29. Desta feita, é imperioso, a título de diligência, a disponibilização pelo Estado do Tocantins de todos os contratos de terceirização pactuados desde Outubro de 2021, e após o fornecimento de referidos dados, que sejam instadas as empresas para disponibilizar lista com quadro de funcionários e prestadores de serviços, elencando a função destes no desempenho da atividade terceirizada, preferencialmente com indicadores dos controles de jornada ou ponto.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

30. Dispõe o Art.14, § 9º da CF/88:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

31. Aduz o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

32. Portanto, quaisquer transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais.

33. *A priori*, é imperioso salientar que os Investigados LAUREZ DA ROCHA MOREIRA e MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE são diretamente beneficiados com os ilícitos eleitorais praticados, que são fundamentais para a campanha de ambos.

34. Quanto ao Investigado LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, ante o princípio da unicidade da chapa majoritária, é evidente o interesse político e benefício com o abuso de poder político e econômico ora posto ao Judiciário.

35. Acerca da Investigada MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, o benefício direto desta também é evidente, por ser candidata ao Senado na mesma coligação do Investigado WANDERLEI BARBOSA, e por partilhar da base política, usufrui dos ganhos eleitorais pelos ilícitos praticados.

36. Tal conduta é facilmente verificável por meio das redes sociais da Investigada:



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

<https://www.instagram.com/p/Ch0iIHuO29x/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D> :



profdorinha e laurezmoreira
Tocantins

profdorinha É a Aliança pelo Tocantins! ❤️💙

Nosso governador Wanderlei Barbosa e o candidato a vice, Laurez Moreira estão com a Professora Dorinha pela mudança no Senado!

Todos juntos 449 pelo Tocantins!

#UniãoBrasil #UniãoBrasilTocantins #ProfessoraDorinha #PolíticaSéria #Dorinha #DorinhaCandidataSenado #SenadoFederal

4 sem

449 curtidas
AGOSTO 28

Entrar para curtir ou comentar.

<https://www.instagram.com/p/Ci8Nf-YuLtN/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D> :



profdorinha · Seguir
Serra Taquaruçu Grande

profdorinha Encontro com Taquaruçu Grande e região 💙❤️
Obrigada por tanto carinho Tocantins!

@wanderlei_barbosa estamos juntos pela mudança do senado e a melhoria de vida do nosso povo! Vamos trazer recursos, investimentos, infraestrutura e principalmente respeito para os tocantinenses 🙏

206 curtidas
HÁ 3 DIAS

Av. dos Holandeses, nº 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia, São Luís - MA. CEP 65077-357.
Tel: +55 98 3303-1267 E-mail: contatosz@marlonreis.net Instagram: @mreladvocacia



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

<https://www.instagram.com/p/CinuqRXuH3K/?igshid=NmNmNjAwNzg%3D> :



37. Assim, por serem os citados Investigados diretamente beneficiados politicamente, é imperioso o julgamento procedente em face destes.

38. Conforme o elucidado no tópico anterior, os fatos se enquadram ao disposto no Art. 73 e ss., da Lei 9.504/97, que alberga vedações aos gestores e servidores públicos em período eleitoral com vista a garantir a isonomia no pleito eleitoral. Exsurge ainda fatos que se enquadram na norma de captação de sufrágio universal, normatizado no Art. 41-A da Lei 9.504/97.

39. É cediço que o art. 73, V, da Lei no 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de “nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]”, sua alínea “a” impõe ressalva quanto a “nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”.

40. Entretanto, não se busca *in casu* o enquadramento jurídico dessa conduta, posto que todos os atos de nomeação ocorridos no período tiveram o fito de burlar a tipificação da norma. Porém, em um Estado onde faltam recursos e que em muitas regiões o único meio de conseguir emprego é, necessariamente, a celebração de contrato comissionado/temporário do Estado, é evidente que todas as citadas nomeações temporárias têm viés eleitoral, pois não foi possível aferir a existência de todos os requisitos da lei nº 3.422/2019 para justificar os milhares de contratos temporários, conforme dispõe o art. 2º da lei:

Art. 2º É considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise:

Av. dos Holandeses, nº 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia, São Luís - MA. CEP 65077-357.
Tel: +55 98 3303-1267 E-mail: contatosz@marlonreis.net Instagram: @mreladvocacia



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – assistir a:

- a) situações de calamidade pública;
- b) emergências em saúde pública.

II – atender as necessidades de serviço público:

- a) advindas de situação de emergência, declarada pelo Poder Executivo, e à demanda comprovada dos órgãos e entidades da Administração pública, quando a falta de profissional puder ocasionar a paralisação das atividades administrativas e dos serviços prestados à comunidade, desde que não conste do cadastro de Recursos Humanos do Estado a existência de pessoal aprovado em concurso a ser nomeado;
- b) ocasionadas por déficit de pessoal e afastamentos legais.

41. É patente que as contratações temporárias tiveram como única finalidade a busca de apoio eleitoral e votos, figurando-se tais atos como abuso de Poder Político.

42. A violação também se adequa ao art 41-A, que assim dispõe quanto à ilegalidade: “constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública”. Embora, novamente, não seja a presente demanda representação por captação ilícita de sufrágio, está contido no abuso de poder referida atuação.

43. Sob tal enquadramento jurídico amoldam-se os ilícitos citados nos subtópicos *I.c* e *I.d*, ante o uso de contratação de pessoal (por via direta ou indireta) para cooptar apoio político.

44. Veja que em importante julgado da cassação de um dos Governadores do Estado do Tocantins, o TSE entendeu que restou configurado ABUSO DE PODER POLÍTICO pelo viés eleitoral das contratações:

Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. [...]

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...]

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de “nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]”, sua alínea a impõe ressalva quanto a “nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”.

Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a “direção, chefia e assessoramento”, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual no 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911).

Abuso de poder caracterizado com fundamento: **a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito;** b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa “Governo mais perto de você”. [...]”
(Ac. de 25.6.2009 no RCED no 698, rel. Min. Felix Fischer.)

45. Quanto aos fatos delineados nos subtópicos *I.a* e *I.b*, vê-se que os Investigados utilizaram de meio lícito de captação de recursos (doação por pessoas físicas) para praticar ilícito eleitoral, pois utilizaram de tal instrumento para branqueamento de capital, a fim de injetar recursos públicos na campanha eleitoral dos Investigados.

46. A fim de evidenciar a prática de ilícito eleitoral, impõe-se a quebra de sigilo bancário e fiscal da HOSPTECH e seus sócios/representantes. O direito ao sigilo dos dados bancários, embora eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de verificar a legalidade e a legitimidade de gastos eleitorais. Corroborando o assunto, o Supremo Tribunal Federal orienta que “*a garantia à inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta, admitindo a obtenção de tais dados por meio de ordem judicial fundamentada*” (STF, RHC nº 137074, Ricardo Lewandowski, 06/12/2016).

47. O sigilo das operações das instituições financeiras está regulamentado na Lei Complementar nº 105/2001. Observe o que dispõe o § 4º do art. 1º:

Art. 1º
(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

48. Apesar de enunciar um rol de crimes, pode-se concluir que os ilícitos eleitorais estão abarcados pela possibilidade de quebra de sigilo, posto que, como o *caput* do dispositivo permite o afastamento do sigilo na apuração de qualquer ilícito, torna-se possível o deferimento da medida no âmbito do direito eleitoral.

49. Há, inclusive, expressa previsão do tema na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:
(...)

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

50. Por fim, cumpre informar que a gravidade dos atos é latente. Em simples análise dos valores abastecidos na campanha, somados aos valores destinados para contratações ilegais, seria possível concluir que foram gastos mais de 100 milhões de reais em campanha, o que não só é abuso de poder econômico, mas também em muito excedente ao limite de gastos para o cargo de governador. Também em precedente do malfadado Estado tocaninense neste tema, o TSE já afirmou que:

[...] In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por **caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.** - As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas) [...].”



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[\(Ac. de 22.3.2018 no RO 122086, rel. Min. Lucina Lóssio red. designado Rel Min. Luiz Fux.\)](#)

51. Também entende o TSE que as transferências escusas ocorridas como mecanismo de burlar a transparência das contas eleitorais configura ato configurador de cassação do mandato, para além dos contratados ilegais. No caso concreto, semelhante *modus operandi* foi desacortinado e punido, com o uso de pessoas jurídicas e seus sócios para burlar o abastecimento ilegal de campanha:

“[...] Doação de pessoa jurídica. Configuração do ilícito [...]. 2. No caso, ficou amplamente comprovado nos autos que: (i) o agravante recebeu, por transferência bancária oriunda de empresa, o valor de R\$ 200.000,00, que foram repassados para a sua campanha eleitoral; (ii) a transferência foi efetivada por empresa da qual o candidato é sócio, inexistindo, porém, por parte deste, declaração de rendimentos/lucros/ dividendos recebidos da referida pessoa jurídica, quer na sua declaração de IRPF no ano de 2017, quer no registro de candidatura, (iii) em sua prestação de contas (PC nº 0602511-34/GO), o candidato ocultou a origem dos recursos, declarando-os como próprios; e (iv) a doação indireta da pessoa jurídica correspondeu a quase metade das receitas de campanha. 3. A proibição de doações de pessoas jurídicas foi consolidada, após decisão do STF na ADI nº 4650 (Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.09.2015), pela Lei nº 13.165/2015, que revogou dispositivos da Lei nº 9.504/1997 que regulamentavam essa fonte de financiamento. Ademais, nos termos do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas jurídicas. Assim caracterizou-se a arrecadação de recursos em desacordo com as normas legais. 4. A gravidade do fato é demonstrada por: (i) sua relevância jurídica e econômica, uma vez que o montante a) seria oriundo de fonte vedada; e b) corresponderia a cerca de 40% do total de receitas de sua campanha (R\$ 491.704,05); e (ii) má-fé do recorrente, demonstrada pela ocultação da origem de despesas perante a Justiça Eleitoral. Além disso, o ato ilícito teria aptidão para influir no pleito, considerando o seu alto valor. 5. O uso de recursos de fonte sabidamente vedada, em valor absoluto e percentuais significativos, e o esforço de dissimulação da origem perfazem a ilicitude qualificada da conduta, apta a macular a legitimidade do pleito. Desse modo, encontra-se configurada a captação ilícita de recursos financeiros, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, devendo ser mantido o acórdão que determinou a cassação do diploma do recorrente, eleito 2º suplente ao cargo de deputado estadual [...]”

[\(Ac. de 11.3.2021 no AgR-RO nº 060372208, rel. Min. Luís Roberto Barroso.\)](#)

52. A propósito, cumpre informar que a gravidade do ato deflagrado está no ato em si, não na quantidade ou volume de recursos, conforme Jurisprudência sedimentada pelo TSE.



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora, o fato do montante desviado com referida atuação ser reduzido em relação às doações efetuadas para a campanha por seus partidos, não é capaz de afirmar que a ilegalidade “não foi capaz de desequilibrar o pleito”, eis que, objetivamente, empresas com contratos públicos estão devolvendo ao governador verdadeiros “pedágios” para o financiamento de sua campanha. Referida gravidade do ato está no ato em si, tanto é verdade que representa conhecida sistemática de fraude na República brasileira, inclusive configuradora de crimes graves, cf. STF:

EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL. ESQUEMA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE CRIMES DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEITADA PROPOSTA DE INÍCIO IMEDIATO DA INSTRUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A importância de três milhões e quinhentos mil reais foi transferida dos cofres públicos das estatais mineiras COPASA, COMIG e BEMGE para a empresa privada SMP&B Comunicação, sob a justificativa formal de patrocínio a três eventos esportivos cuja organização era controlada pela empresa de três acusados. 2. As provas constantes dos autos demonstram que, do montante total retirado das estatais, parcela ínfima teve a destinação efetivamente prevista. O restante foi desviado para a campanha do acusado, que à época exercia mandato de Governador do Estado de Minas Gerais. 3. Para viabilizar o desvio dos recursos públicos, foram realizados saques em espécie na conta em que os recursos públicos haviam sido depositados a título de patrocínio; transferências bancárias triangulares e complexas entre os acusados; pagamento de colaboradores da campanha diretamente pela empresa utilizada para a lavagem dos recursos obtidos mediante crime contra a Administração Pública; celebração de empréstimos aparentemente fraudulentos junto ao Banco Rural, com a abertura de inúmeras contas em nome de empresas de três acusados, de modo a ocultar a localização, propriedade e movimentação de valores obtidos por meio do crime antecedente de peculato, dentre outros mecanismos típicos do crime de lavagem de dinheiro. 4. Os indícios são formados por depoimentos de inúmeras testemunhas; laudos periciais - que identificaram transferências bancárias suspeitas e alguns beneficiários de saques em espécie, em montantes estranhamente elevados, bem como de depósitos feitos pela SMP&B Comunicação sem que o banco identificasse a conta beneficiária, para ocultar a movimentação e localização dos recursos; lista elaborada por um dos denunciados informando a origem dos recursos utilizados na campanha de reeleição do então Governador, com o conhecimento que tinha por ter ocupado a função de coordenador financeiro da campanha e de Secretário de Administração do Estado, dentre outros vários documentos que indicam a provável participação do acusado na prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro narrados na inicial, especialmente como mentor e principal beneficiário dos delitos. 5. Os fatos criminosos foram objetiva e claramente



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

narrados na inicial, com todas as suas circunstâncias e a individualização da conduta do acusado, permitindo o amplo exercício do direito de defesa ao longo da ação penal a ser iniciada. 6. Denúncia recebida. Rejeitada proposta de início da instrução antes da publicação deste acórdão. (STF - Inq: 2280 MG, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 11/05/2009, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 22/05/2009 PUBLIC 25/05/2009).

53. Referido feito, após dito precedente, aliás, recentemente teve sua competência criminal devolvida à Justiça Eleitoral, tamanha a repercussão temática no campo da lisura das eleições.

54. Por todo o exposto, impositivo o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, como consequência, a cassação dos mandatos dos investigados, com a decretação de suas inelegibilidades.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna-se:

- a) Pelo deferimento das seguintes diligências diante dos fatos apresentados:
 - i) Requisitar ao Estado do Tocantins a cópia de todos os contratos temporários e todos os ofícios/processos administrativos onde estão acostadas as justificativas exigidas pela Lei nº 3.422/2019 para tais contratações, no período entre 20 de outubro de 2021 a 28 de setembro de 2022;
 - ii) Deferir a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa HOSPTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 01.793.020/0001-20, e dos sócios/representantes HELENA SPONHOLZ MINIKOVSKI (CPF nº 600.130.369-04), RICARDO ANTONIO MINIKOVSKI (CPF nº 595.047.819-34) e JAHYR CUNHA SPONHOLZ 019.166.869-90, a fim de comprovar-se a prática de branqueamento de recurso público para fins eleitorais;
 - iii) Requisitar à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins a denúncia e todos os documentos atinentes aos fatos revelados no tópico I.b, pelo portal T1 Notícias;
 - iv) Requisitar ao Estado do Tocantins lista com todas as empresas contratadas para a terceirização de serviços para o período entre 20 de outubro de 2021 a 31 de



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dezembro de 2022, anexando à lista os processos administrativos de contratação e todas as notas de empenho já pagas para cada empresa listada.

- b) Pela citação dos Investigados, a fim de que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal;
- c) Que se notifique a Procuradoria Regional Eleitoral para ciência da presente demanda;
- d) Que seja realizada instrução probatória, inquirindo-se as testemunhas e produzindo provas documentais e periciais;
- e) Caso seja necessário para o deslinde processual, que o Juízo determine a produção de diligências complementares nos termos dos incisos VI, VII e VII, art. 22, LC nº 64/1990;
- f) No mérito, que seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consequentemente determinando a cassação dos seus registros de candidatura, ou, porventura eleitos, a declaração judicial de impedimento de diplomação, e, se já diplomados, seja decretada a perda dos diplomas por ventura expedidos à WANDERLEI BARBOSA CASTRO, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA e MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE, impondo a todos a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, conforme LC nº 64/1990.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 29 de setembro de 2022.

RAFAEL MARTINS ESTORILIO
OAB/DF 47.624
OAB/MA 21.041-A
OAB/TO 10.111-A

MÁRLON JACINTO REIS
OAB/DF 52.226
OAB/MA 4.285

MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES
OAB/TO 9.737

